

## **Carl Schmitt e sua relação de apoio jurídico ao nazismo**

**Caroline Machado**

Mestranda em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí  
Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí

**Fernanda Kuroski**

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (CAPES 6)  
Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (CAPES 6)  
Mestra em Território, Urbanismo e Sustentabilidade no marco da economia circular pela Universidade de  
Alicante, Espanha

### **RESUMO**

O presente estudo abordará a vida e a obra de Carl Schmitt, destacando sua teoria jurídica, sua relação com o regime nazista e o impacto de suas ideias no processo de nazificação do direito alemão. Schmitt foi um pensador controverso do século XX, cuja reflexão jurídica se entrelaçava com suas ideias políticas e o contexto histórico de sua época. Sua teoria do decisionismo estabelecia uma correlação direta entre Direito e Soberania, questionando o normativismo formal e o liberalismo. Apesar de criticado por sua afiliação ao partido nazista em 1933, sua obra jurídica é considerada profunda e coerente, merecendo estudo científico independente de ideologias. Durante a República de Weimar, Schmitt temia a crise e a fragmentação do Estado alemão e defendia poderes excepcionais ao Presidente do Reich. A ascensão dos nazistas ao poder o surpreendeu, mas ele tentou concretizar sua teoria constitucional do "Estado Total", que acabou por influenciar a nazificação do direito. O uso de cláusulas gerais e conceitos vagos permitiu a interpretação das normas de acordo com a visão de mundo nazista. Schmitt defendia que os juízes deveriam preencher o conteúdo das cláusulas de acordo com a visão do Führer, alinhando a atuação dos tribunais aos interesses do povo alemão. A relação de Schmitt com o regime nazista foi ambígua, oscilando entre momentos de apoio e de desconfiança em relação a Hitler. O trabalho destaca a importância da contextualização histórica para compreender as reflexões de Schmitt e o impacto de suas ideias na aplicação do direito durante o período nazista. A pesquisa busca oferecer uma análise crítica e independente, visando aprofundar o entendimento do pensador e seu legado, que ainda ecoam nos debates contemporâneos sobre direito e política.

**Palavras-chave:** Teoria do direito, Nazismo, Decisionismo, Carl Schmitt, Constituição.

### **1 INTRODUÇÃO**

A obra de Carl Schmitt, figura proeminente do pensamento jurídico e político do século XX, é marcada por uma profunda controvérsia e polarização de opiniões. Sua teoria jurídica, intrinsecamente entrelaçada com suas ideias políticas e o contexto histórico de sua época, tem sido objeto de análises críticas e acalorados debates acadêmicos. Enquanto sua reflexão sobre o direito é considerada profunda e coerente



por alguns estudiosos, sua afiliação ao partido nazista em 1933 é motivo de severas críticas e questionamentos sobre sua independência intelectual.

Ao longo desta pesquisa, examinaremos detalhadamente a vida de Carl Schmitt, suas influências e sua trajetória intelectual. Analisaremos sua teoria jurídica, com enfoque especial na concepção decisionista, que busca correlacionar de forma direta os conceitos de Direito e Soberania. Exploraremos o contexto político da Alemanha durante a República de Weimar, período em que Schmitt desenvolveu grande parte de suas obras, e as tensões que culminaram na ascensão do nazismo ao poder.

No decorrer do trabalho, mergulharemos em sua relação com o regime nazista, investigando suas motivações e posturas em meio a um cenário de oportunismo político e ambiguidade ideológica. Abordaremos a controvérsia em torno de seu apoio ao Estado totalitário, os textos que escreveu em defesa do nazismo e as complexidades de suas posições políticas.

Além disso, aprofundaremos a análise da teoria constitucional de Carl Schmitt e sua relação com o processo de nazificação do direito alemão. Examinaremos como suas ideias influenciaram a interpretação e a aplicação das normas jurídicas durante o regime nazista, especialmente por meio do uso de cláusulas gerais e conceitos vagos que permitiram a incorporação da ideologia nazista nas decisões judiciais.

A pesquisa se justifica na necessidade de se fazer uma abordagem crítica e independente, contextualizando as reflexões de Carl Schmitt no panorama histórico e político da época. Enquanto alguns o consideram um pensador brilhante cujas ideias merecem ser estudadas de forma científica, outros o veem como um oportunista político que contribuiu para a fundamentação ideológica de um regime totalitário.

Ao explorar as ideias e a trajetória de Carl Schmitt, este trabalho visa lançar luz sobre um dos pensadores mais controversos do século XX e estimular uma análise mais profunda e ponderada de suas contribuições para o campo jurídico e político. Somente por meio de uma análise crítica e fundamentada poderemos compreender plenamente o legado e as complexidades desse pensador que ainda ecoam em nosso tempo.

## **2 DA VIDA DE CARL SCHMITT**

Carl Schmitt é indubitavelmente um dos pensadores mais controversos do século XX. Sua obra jurídica frequentemente se entrelaça com suas ideias políticas e os eventos de sua época. Apesar das críticas recebidas devido à sua afiliação ao partido nazista em 1930, sua reflexão jurídica é profunda e coerente, constituindo uma vasta obra que merece ser estudada de forma científica e independente de ideologias.

Em sua obra, encontramos textos científicos sobre a teoria do Direito, alguns dos quais contêm discursos ideológico-panfletários. Esse paradoxo pessoal gerou conflito entre sua independência intelectual e o oportunismo político, resultando inclusive em ameaças de morte pelo regime nazista, devido ao seu passado em que manteve contato com judeus, como seu amigo Dr. Fritz Eisler, a quem dedicou a obra



"Teoria da Constituição" e que faleceu em 1914. Seu pensamento acabou incomodando o próprio regime nazista, apesar de ter modificado seu discurso para favorecê-lo, apresentando conteúdo antissemita em alguns textos.

O cerne de sua teoria está fundamentado no pensamento jurídico decisionista. Schmitt debateu não apenas o normativismo formal representado por Kelsen, mas também o liberalismo e o regime parlamentarista. Ao contrário de Kelsen, ele estabelece uma correlação direta entre os conceitos de Direito e Soberania, não os separando completamente.

A formação religiosa católica de seus pais teve uma forte influência em sua trajetória intelectual. A situação política da Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Bolchevique, os levantes comunistas alemães e os efeitos do Tratado de Versalhes para o país marcaram profundamente sua geração. A República de Weimar, instaurada em 1919, e o início do parlamentarismo em substituição a um regime autoritário foram temas de grande preocupação em sua reflexão intelectual.

Schmitt temia profundamente uma crise e fragmentação do Estado alemão, que estava marcado por uma forte divisão de partidos no Parlamento. Ele via o debate livre, que chamava de "romantismo político", como incapaz de chegar a decisões efetivas. Por isso, abraçou uma posição conservadora, defendendo a garantia de poderes excepcionais ao Presidente do Reich.

Ronaldo Porto Macedo Jr (2001) aponta que, assim como outros intelectuais alemães, Schmitt subestimou o poder dos nazistas em 1930 e não confiava em Adolf Hitler, acreditando que ele não teria capacidade para realizar as reformas necessárias e evitar a crise que assolava o país, prejudicado por um parlamento pluralista. Mesmo após a ascensão dos nazistas ao poder, Schmitt ainda acreditava que suas ideias conservadoras e tradicionais poderiam conter os perigos da ditadura anunciada pelo novo Führer.

Em 1º de maio de 1933, após o partido nazista expurgar das universidades alemãs professores socialistas, judeus, liberais e antinazistas, Schmitt filia-se ao partido nacional-socialista. Nesse período, escreveu muitos textos sobre o Estado totalitário, incluindo observações antissemitas em suas obras. No entanto, é importante notar que, mesmo escrevendo em apoio ao nazismo, ele constantemente precisava provar sua adesão ideológica aos nazistas, sendo considerado pelos próprios como um "oportunista".

Seu oportunismo chegou a um ponto em que suas posições não eram aceitas como autênticas tanto pelos nazistas quanto pelos antinazistas. Ele enfrentava uma situação difícil tanto internamente quanto externamente. A partir de 1936, Schmitt manteve-se em silêncio até o final da Segunda Guerra. Após esse período, retomou suas atividades de escrita.

Neste trabalho, focaremos nas obras de Schmitt produzidas durante a República de Weimar, no período entre as guerras. Há quem argumente que seu real intuito em apoiar o regime nazista era tentar concretizar sua teoria constitucional do "Estado Total", não o Estado ditatorial instaurado da forma como ocorreu. Para analisar sua teoria decisionista em contraposição ao normativismo formal de Kelsen, é



imprescindível contextualizá-la em sua época, uma vez que suas reflexões foram influenciadas pelos eventos históricos que o cercaram.

### 3 CARL SCHMITT E O DIREITO

A obra de Ronaldo Porto Macedo Jr (2001), já citada anteriormente, é originalmente uma dissertação de mestrado defendida na USP, no Departamento de Filosofia. Seu foco aborda uma trilha pouco explorada na compreensão do pensamento de Carl Schmitt, que é a sua teoria jurídica. Geralmente, Schmitt é conhecido por seu pensamento político ou é considerado pelos seus estudos em direito constitucional. No entanto, a teoria geral do direito, que é um campo intermediário entre a filosofia política e a técnica jurídica específica, é o tema explorado pela obra de Porto Macedo Jr (2001).

A análise da teoria jurídica de Schmitt destaca algumas perspectivas, sendo a principal delas o decisionismo. A abordagem de Schmitt sobre o decisionismo é vinculada a uma tradição que remonta desde Hobbes até Donoso Cortés. No âmbito especificamente jurídico, suas primeiras obras situam o fenômeno jurídico não na norma e seus comandos imperativos, mas sim na decisão, atribuindo à sentença uma importância muito mais relevante para o direito do que a legislação. No contexto político, o decisionismo revela o realismo na organização política europeia, que conheceu momentos de neutralização burguesa no século XIX, mas viu surgir, no século XX, pensamentos não liberais por meio do nazismo, do fascismo e da União Soviética.

O decisionismo de Schmitt varia desde momentos de completa desvinculação de preceitos éticos até extremos de conservadorismo religioso de fundo católico. Em sua fase inicial de pensamento (dos anos 1920), ele não encontra um fundamento metafísico, teológico ou baseado numa moral humanitária para suas decisões. Nesse sentido, sua posição se aproxima do relativismo moral de inspiração nietzschiana ou mesmo do ceticismo moral no molde hobbesiano. Posteriormente, Schmitt admite que as instituições sociais atuam como um "fundamento" ou parâmetro para as decisões morais, explicitando assim os fundamentos cristãos e conservadores de seu pensamento. No entanto, a sociedade como ponto de referência para a decisão moral não atende a todos os requisitos de um fundamento metafísico imutável, permanecendo como uma referência mutável e sujeita a reavaliações constantes.

Para Schmitt, assim como para Hobbes, a autoridade que decide e cria direito não tem um fundamento metafísico claro e transparente. "Auctoritas non veritas, facit legem" - a autoridade, não a verdade, faz a lei. Essa falta de fundamento claro e absoluto para a autoridade é uma característica do decisionismo schmittiano no âmbito moral e jurídico.

Além da perspectiva do decisionismo, outras questões estão intrinsecamente ligadas a ela, como soberania e exceção. A famosa frase de Schmitt, de que "soberano é quem decide sobre o Estado de exceção", não pode ser simplesmente entendida como um elogio à ditadura ou à exceção em si. Segundo



Porto Macedo Jr (2001), Schmitt tece uma rede na qual esses conceitos se referem necessariamente um ao outro. Essas conexões tornam Schmitt um pensador extremamente complexo e refinado do direito e da política, tratando simultaneamente da exceção dentro das instituições e das instituições dentro da exceção. A definição clara e precisa dos limites do estado de exceção é uma tarefa difícil para Schmitt, mesmo que uma Constituição preveja a competência do governante durante esse período. O soberano decide tanto sobre a ordem que subsiste no caso extremo de emergência quanto sobre as ações que devem ser tomadas para superar o caos e restaurar a normalidade. Ele está fora do ordenamento jurídico vigente, mas, ao mesmo tempo, pertence a ele, pois cabe a ele a competência para decidir se a Constituição como um todo pode ser suspensa.

Todas as polêmicas de Schmitt sobre exceção e normalidade somam-se às questões de sua trajetória pessoal, analisadas na parte inicial da obra de Porto Macedo Jr. Assim, o epíteto de "jurista do nazismo" revela-se insuficiente para encerrar todos os debates controversos sobre Schmitt.

#### **4 A TEORIA CONSTITUCIONAL DE CARL SCHMITT E SUA RELAÇÃO DE APOIO JURÍDICO AO NAZISMO**

No famoso artigo "Nacional-socialismo e Estado de direito" de 1934, o renomado publicista alemão Carl Schmitt conclama abertamente que todas as cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados devem ser interpretados irrestritamente em sentido nacional-socialista. Essas cláusulas gerais, vistas como "pontos de entrada", passaram a ser celebradas como mecanismos para inundar o antigo pensamento jurídico com as ideias do novo regime (LANGE, 1933).

No contexto do nazifascismo, as cláusulas gerais mais importantes do Código Civil alemão, como a boa-fé objetiva do §242 e o dispositivo do §138, I, referente aos bons costumes, foram associadas ao "sadio sentimento popular" e à "comunidade étnica", preenchendo-se o seu conteúdo com a visão de mundo racista e autoritária do nazismo. A doutrina nazista enfatizava a origem germânica dessas cláusulas, destacando seu suposto valor genuinamente alemão (LARENZ, 1936).

A nova compreensão doutrinária das cláusulas gerais, que surgiu nos anos 1933-1945, penetrou fortemente na jurisprudência, tornando-as mecanismos para a nazificação do direito alemão, sem necessidade de alterações legislativas (SCHMITT, 1934). Heinrich Lange, outro jurista associado ao nazismo, defendia que essas cláusulas permitiriam inserir os "ovos de cuco" nazistas no direito alemão, ou seja, adaptar as leis existentes aos princípios do regime nazista (SCHMITT, 1934).

Diversos ramos do direito, como o penal e o tributário, sofreram mudanças significativas com a introdução de princípios e conceitos abertos, suscetíveis a interpretações alinhadas com as concepções nazistas. Os princípios genéricos permitiam interpretar as normas de acordo com a realidade das ordens concretas, impregnadas pelas ideias do nacional-socialismo (SCHMITT, 1934).



No "novo Direito Público e Direito Administrativo", foram incorporados princípios como o da liderança, juntamente com conceitos como fidelidade, obediência, disciplina e honra, que só poderiam ser compreendidos no contexto de uma ordem e uma comunidade concretas, de acordo com a perspectiva nazista (SCHMITT, 1934).

Essas mudanças na interpretação e aplicação do direito tornaram os juízes e tribunais essenciais para a efetivação da nazificação jurídica. A doutrina nazista enfatizava o papel dos juízes em preencher o conteúdo das cláusulas gerais de acordo com a visão de mundo do Führer, alinhando assim a atuação dos tribunais com os interesses do povo alemão (STOLLEIS, 2007).

O processo de nazificação do direito alemão durante o regime nazista evidencia a importância das cláusulas gerais como instrumentos para a reinterpretação do ordenamento jurídico à luz do nacional-socialismo. A análise crítica desse período e das ideias de Carl Schmitt nos permite compreender o impacto profundo de suas reflexões jurídicas e políticas, bem como as consequências para o sistema jurídico alemão sob o domínio do nazismo.

O legislador do regime nacional-socialista também realizou modificações na legislação trabalhista para romper com uma perspectiva baseada em direitos privados e individualistas no âmbito do direito do trabalho. A própria terminologia adotada reflete essa mudança: em vez de mencionar um "contrato coletivo de trabalho", a lei passou a se referir ao "ordenamento salarial"; em vez de fazer menção a empregadores e empregados, agora se fazia referência aos "líderes e seguidores" da empresa, trabalhando conjuntamente para promover os objetivos da empresa e o bem-estar comum do povo e do Estado (SCHMITT, 1934).

Outros exemplos de cláusulas gerais também foram identificados no campo do direito civil. De acordo com as reflexões de Curran a respeito do trabalho de Bernd Rüthers, algumas cláusulas contratuais foram empregadas para privar os judeus de seus direitos, com base na suposta violação dos "bons costumes" ou da "boa-fé", simplesmente por serem de origem judaica (CURRAN, 2001-2002).

Através da associação de conceitos amplos e vagos à realidade concreta do povo e do Estado alemão, Schmitt proporcionou uma brecha para a infiltração da ideologia nazista na interpretação das normas, tanto as preexistentes quanto as recém-criadas. A "nazificação" do direito principalmente ocorria no momento da aplicação das leis, onde a situação específica era levada em consideração para determinar a interpretação das normas. Nesse contexto, o papel dos juízes e tribunais era crucial, não se limitando a uma mera aplicação mecânica das leis. Ao contrário, essas instituições judiciais deveriam moldar o conteúdo das cláusulas e princípios de acordo com a perspectiva nazista (STOLLEIS, 2007).

Essa abordagem é evidenciada pela maneira como Schmitt se referiu ao Führer como o "juiz supremo", justificando a legalidade da ação de Hitler que resultou na eliminação e execução de diversos membros do partido nazista, evento conhecido como a "Noite das Facas Longas". No texto intitulado "O



Führer Protege o Direito", Schmitt legitima essa ação como um "exercício legítimo da judicatura", que estava além do escrutínio da justiça, uma vez que Hitler era a autoridade judiciária máxima.

O emprego de cláusulas gerais e princípios facilitou a assimilação da visão nacional-socialista para alinhar a atuação dos tribunais com a vontade do Führer, considerado o intérprete último e a personificação dos "interesses do povo alemão" e do "espírito nacional" (KAUFMANN, 1988). Sob essa perspectiva, Schmitt endossou a afirmação do secretário de Estado, "Dr." Freisler, de que a consolidação do direito nazista não requeria uma reforma do sistema judicial, mas sim uma reformulação dos profissionais do direito. Conforme salientado por Michel Stolleis, "a distorção da intenção legislativa original por juízes ideologicamente orientados tornou-se mais significativa no cotidiano da prática jurídica do nacional-socialismo do que a injustiça diretamente prescrita pelo legislador" (STOLLEIS, 2007). No âmbito da interpretação e aplicação do direito alemão, Schmitt argumentava que os juízes deveriam demonstrar aderência ao princípio da identidade étnica, que sustentava os dogmas nazistas de superioridade racial (SCHMITT, 1933).

De maneira mais abrangente, no que diz respeito à formação das carreiras jurídicas de acordo com a ideologia nacional-socialista, Karl Loewenstein destaca em um escrito de 1936 sobre o direito no Terceiro Reich que a formação de jovens juristas foi centralizada e padronizada. A admissão aos serviços judiciais não era concedida a nenhum candidato sem que eles passassem por um curso específico de educação em um "campo de treinamento", abrangendo não apenas matérias jurídicas, mas também os princípios do Nacional Socialismo. Antes da admissão, uma minuciosa investigação era realizada para assegurar a lealdade e submissão adequadas (LOEWENSTEIN, 1936).

Portanto, as cláusulas gerais proporcionavam uma abertura para determinar o conteúdo das normas concretas de maneira decididamente interpretativa, alinhada com os preceitos do nacional-socialismo. Para Schmitt, essa abertura no campo da aplicação do direito permitia a elaboração de respostas específicas para situações concretas. Ao mesmo tempo, como enfatizado por Ingeborg Maus, termos como "boa-fé" ou "bons costumes" já não se referiam à estrutura jurídica individual burguesa, mas eram reinterpretados dentro da nova ordem nazista (MAUS, 1997).

## **5 CONCLUSÕES**

A análise mais detalhada da obra de Carl Schmitt revela um pensamento jurídico profundamente controverso, especialmente por sua associação com o regime nazista. A relação entre suas ideias políticas e jurídicas é inegável, e o contexto histórico em que viveu desempenhou um papel crucial em suas reflexões.

Uma das principais questões que suscitam críticas é o oportunismo político de Schmitt. Ele se filiou ao partido nazista em 1933, mas sua adesão ideológica não era plenamente aceita pelos nazistas, que o viam como um "oportunista" e duvidavam de sua lealdade. Essa ambiguidade em sua posição política é notável



e coloca em questão sua independência intelectual. Seu passado em que manteve amizades com judeus, como o Dr. Fritz Eisler, a quem dedicou uma de suas obras, levanta questionamentos sobre suas motivações e posturas em relação ao regime nazista.

A teoria decisionista de Schmitt também é objeto de críticas. Seu entendimento de que a autoridade, e não a verdade, faz a lei levanta preocupações sobre a legitimidade e a justiça das decisões jurídicas. Sua visão de soberania e exceção, especialmente sua famosa frase de que "soberano é quem decide sobre o Estado de exceção", pode ser interpretada como uma justificativa para o autoritarismo e o totalitarismo. Essa falta de fundamentos claros e transparentes para a autoridade decisória abre espaço para a arbitrariedade e a manipulação política do direito.

A relação de Schmitt com o nazismo é complexa. Ele pode ter acreditado inicialmente que suas ideias conservadoras e tradicionais poderiam conter os perigos da ditadura nazista, mas, ao se filiar ao partido em 1933, acabou escrevendo textos em apoio ao Estado totalitário. Embora suas obras tenham sido consideradas relevantes para a fundamentação ideológica do regime, a inconstância de suas posições gerou desconfiança tanto dos nazistas quanto dos antinazistas.

A interpretação da teoria jurídica de Schmitt à luz do nazismo levanta preocupações sobre como cláusulas gerais e conceitos vagos podem ser instrumentalizados para promover uma ideologia totalitária. A incorporação de princípios e conceitos abertos no direito alemão permitiu a reinterpretação das leis de acordo com os preceitos do nacional-socialismo, o que facilitou a nazificação do direito sem a necessidade de mudanças legislativas radicais. Essa abordagem coloca em evidência o papel dos juízes e tribunais na interpretação e aplicação do direito, destacando a relevância de seus valores e visões de mundo no processo.

É importante destacar que a análise da obra de Schmitt deve ser feita com cuidado e crítica. Seu pensamento jurídico é complexo e sofisticado, mas também carrega a sombra do oportunismo político e do apoio ao regime nazista. O uso de sua teoria jurídica pelo nazismo suscita questões éticas e morais sobre a instrumentalização do direito em prol de uma ideologia totalitária e discriminatória.

Embora a obra de Bernd Rüthers, "Interpretação Ilimitada", tenha sido pioneira em destacar a importância da reinterpretação do direito existente à luz do nacional-socialismo para a nazificação da ordem jurídica alemã, também é fundamental analisar criticamente a participação de Schmitt nesse processo. O estudo de sua trajetória pessoal, suas motivações e as consequências de suas ideias no contexto histórico são fundamentais para uma compreensão completa de seu legado no campo jurídico e político.

Em síntese, a análise crítica e detalhada da obra de Carl Schmitt revela um pensamento jurídico marcado por contradições e controvérsias. Sua associação com o regime nazista, sua teoria decisionista e a instrumentalização de cláusulas gerais para a nazificação do direito alemão levantam questões éticas e morais que devem ser cuidadosamente consideradas. É importante estudar suas obras de forma





contextualizada e independente de ideologias, para compreender o papel desse pensador controverso no cenário jurídico e político do século XX.



## REFERÊNCIAS

- CURRAN, Vivian Grosswald. *Fear of Formalism: Indications from the Fascist Period in France and Germany of Judicial Methodology's Impact on Substantive Law*. *Cornell International Law Journal*, Vol. 35, (Nov. 2001-Feb. 2002), pp. 101-187.
- KAUFMANN, Arthur. *National Socialism and German Jurisprudence from 1933 to 1945*. *Cardozo Law Review*, Vol. 9:1629, 1988, pp. 1629-1649.
- HUBERNAGEL, Gerhard. *Nationalsozialistische Rechtsauffassung und Generalklauseln*. In: FRANK, Hans (Org.). *Nationalsozialistisches Handbuch für Recht und Gesetzgebung*. München: Franz-Eher-Verlag, 1935, p. 971
- LANGE, Heinrich. *Generalklauseln und neues Recht*. *Juristische Wochenschrift*. JW, v. 62, 1933, p. 2858
- LARENZ, Karl. *Vertrag und Unrecht*. Band. I. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1936, p. 109
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ROQUES, Christian. *Interprétation de la loi et perversion du droit*, Astérian [En ligne], 4 | 2006, mis en ligne le 24 avril 2006, consulté le 15 janvier 2016
- RADBRUCH, Gustav. *Statutory Lawlessness and Supra-Statutory Law*. (1946). *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 26, No. 1 (2006), pp. 1-11
- SCHMITT, Carl. *Sobre el parlamentarismo*. (Tradução espanhola de *Die gestesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, Ed. Tecnos, Madrid, 1993
- SCHMITT, Carl. *Nationalsozialismus und Rechtsstaat*. *Juristische Wochenschrift*. JW, v. 63, 1934,
- SIEBERT, Wolfgang. *Verwirkung und Unzulässigkeit der Rechtsausübung: ein rechtsvergleichender Beitrag zur Lehre von den Schranken der privaten Rechte und zur exceptio doli (§§ 226, 242, 826 BGB.), unter besonderer Berücksichtigung des gewerblichen Rechtsschutzes (§ 1 UWG.)* Marburg i. Hessen: Elwert, 1934, p. 154
- RADBRUCH, Gustav. *“Statutory Lawlessness and Supra-Statutory Law”* (1946). *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 26, No. 1 (2006), pp. 1-11